# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11773/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7446/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1914147 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1-EDVALDO ALVES DE QUEIROZ;<br>2-RONDINEY RIBEIRO DA SILVA |
| **CARGOS** | : 1-PREFEITO;<br>2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 107/2018 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2018 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES |
| **CONTRATADA** | : M.S. DIAGNÓSTICA LTDA |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 140.723,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 20/2018** - (fls. 51-76) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2018** - (fls. 237-244) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e reagentes do equipamento contador automático de células sanguíneas KX-21N SYSMEX e dos equipamentos KX 21-N SYSMEX ROCHE E COBAS C111 SYSMEX ROCHE para atender as necessidades na realização de exames no Laboratório Municipal de Análises Clínicas, conforme Cláusula Primeira - (fls. 237).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 140.723,00 (cento e quarenta mil setecentos e vinte e três reais), conforme Cláusula Segunda - (fls. 237).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, com vigência no período de 27/04/2018 a 31/12/2018, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 238).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos que compõem os autos e concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ICE–24385/2018 - (fls. 267-272) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-22052/2018 - (fls. 273-274).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do regramento supra.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 20/2018** - (fls. 51-76) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Portaria Municipal n.º 57/18, Decretos n.º 006 e 007/13 e, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 107/2018** - (fls. 237-244), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A cópia da designação do fiscal do contrato está acostada às fls. 248-249, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui: (fls. 272)

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2018 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2018 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda (CNPJ nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 273-274)

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 20/2018** e à formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2018** revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 20/2018** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 107/2018** celebrado entre o **Município de Água Clara,** CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, através do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, representados pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15 e pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Rondiney Ribeiro da Silva, CPF/MF n.º 729.408.911-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. S. Diagnóstica Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.970.175/0001-21, representada pelo Senhor Rodrigo Martins Ihorio**,** CPF/MF nº 883.489.111-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes,

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

É a decisão.

**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**